



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRISÃO NO BRASIL

Josiane Pantoja Ferreira¹

Almiro Alves de Abreu²

RESUMO: Este artigo tem como finalidade fazer uma abordagem do aprisionamento brasileiro, comparando o que é garantido na legislação e o que os dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN revelam. O estudo foi construído por meio de pesquisa bibliográfica em jornais, livros, dissertações, artigos e outros. Tais estudos foram imprescindíveis para conhecer melhor o ambiente a ser estudado, e a bibliografia atinente ao assunto abordado. Nesse sentido, Lakatos, Marconi (2012, p.51) relatam que: “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mais propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”, servindo de alicerce para o trabalho construído e apontando novos caminhos a se trilhar. Portanto, o presente estudo apresenta que é necessário sair da retórica e partir para efetivação da aplicação da lei ou para fiscalização da sua implementação, pois os direitos das pessoas privadas de liberdade precisam ser resguardados da arbitrariedade do Estado e seus agentes públicos.

Palavras-chave: Pessoa Presa, Direitos Humanos, Penitenciária, Brasil.

ABSTRACT: This article aims to take a Brazilian prisoner approach, comparing what is guaranteed in the legislation and what the statistical data of the National Penitentiary Department - DEPEN reveal. The study was constructed through bibliographical research in newspapers, books, dissertations, articles and others. Such studies were essential to know better the environment to be studied, and the bibliography related to the subject addressed. In this sense, Lakatos, Marconi (2012, p.51) reports that: "bibliographic research is not merely a repetition of what has already been said or written on a certain subject, but rather allows the examination of a subject under a new approach or approach, innovative conclusions ", serving as a foundation for the work built and pointing out new paths to be followed. Therefore, the present study shows that it is necessary to get out of rhetoric and proceed to enforce the law or to supervise its implementation, since the rights of persons deprived of their liberty need to be protected from the arbitrariness of the State and its public agents.

Keywords: Person arrested, human rights, penitentiary, Brazil.

Introdução

O interesse por estudar a temática do ambiente penitenciário deve-se ao fato de ter laborado no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN,

¹ Autora. Mestra em Planejamento e Políticas Públicas – UECE. E-mail: josianepantoja@hotmail.com

² Coautor. Doutorando em Educação – PUC. E-mail: almiro.alves@bol.com.br



como agente penitenciária, no desempenho das atribuições da função cotidianamente presenciei atitudes que destoam dos preceitos legais, daí emerge o questionamento será que é somente no Estado do Amapá que isso ocorre? É nesse sentido que se direciona este trabalho, onde procuramos fazer uma reflexão sobre o ambiente carcerário no Brasil.

Ao estudar o ambiente carcerário entendemos que pesquisas que traçam reflexões do sistema penitenciário são fundamentais, pois abre a possibilidade de que os gestores direcionem políticas públicas para esse ambiente, bem como podem contribuir para avançarmos na compreensão sobre o funcionamento da prisão no Brasil.

O presente artigo busca evidenciar um pouco da realidade do Sistema Prisional no Brasil. A análise é de cunho qualitativa, para isso a investigação tem seu alicerce em documentos, legislações nacionais, internacionais, que asseguram um tratamento digno a pessoa privada de liberdade. Nesse enfoque, Lakatos, Marconi (2012) relatam que as pesquisas documentais e bibliográficas não são mera reprodução do que já foi dito ou escrito sobre certa temática, por possibilitar que a partir de uma nova visão novas possibilidades e conclusões podem emergir.

Portanto, esse artigo aborda o aprisionamento brasileiro comparando o que é garantido na legislação e o que os dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN revelam, e constatou-se que o que é assegurado nas leis inúmeras vezes não corresponde com a realidade.

Tratamento digno não é regalia, é direito da pessoa privada de liberdade.

O sistema penitenciário brasileiro é regulado por inúmeras legislações, dentre elas a Lei de Execução Penal 7210 de 11 de julho de 1984, organizando-se por meio de princípios, diretrizes e regras, derivados de inúmeras fontes, tais como o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, da Constituição da República Federativa do Brasil, Declaração Universal dos Direitos humanos, dos tratados internacionais, resoluções e das leis extravagantes atinentes a execução penal, as quais procuram garantir os direitos dos encarcerados e viabilizar um tratamento mais digno e humano aos reclusos.

No Brasil, conforme o artigo 5º, XLVI e XLVII, da Constituição Federal de 1988, o constituinte adotou as seguintes penas: “privação ou restrição da liberdade,



perda de bens, multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”, ou seja, o legislador classificou as penas em: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. O legislador também assegurou que não existira penas: “de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis”.

A pena é a resposta que o Estado dá à pessoa que comete um crime, porém a pena deve obedecer ao primado da dignidade humana, pois, a CF e a Declaração Universal de Direitos Humanos, asseguram que a pessoa levada a prisão terá assegurado o respeito à integridade física e moral, sendo vedado a tortura e qualquer espécie de tratamento que desabone a conduta do interno.

Nesse diapasão, a Lei de Execução Penal - LEP introduziu no ordenamento jurídico do Brasil as normas para execução da pena e busca, além da punição do agente, a ressocialização, o artigo 1º apregoa que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É visível que o artigo citado elucida duas finalidades do cumprimento de pena, quais sejam: a efetivação da sentença, objetivando reprimir e prevenir os crimes, já a outra, diz respeito a reinserção social do apenado, no seu retorno para vida em sociedade, estando clarividente o objetivo ressocializador da LEP (MIRABETE, 2007).

A finalidade do sistema penitenciário previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU, no item 58, narra que a pena privativa de liberdade deve servir para resguardar a sociedade contra os delitos. Desígnio esse que só poderá ser alcançado “(...) se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinquente não apenas queira respeitar a lei e auto sustentar-se, mas também, que seja capaz de fazê-lo”. E o Estado deve se planejar para prestar o auxílio necessário para a reinserção do preso, vejamos o item 61 das Regras mínimas para tratamento do preso “o tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela.”

O Estado é o detentor do direito de punir, ou seja, de levar à prisão aqueles que transgredirem a lei, ele também é o responsável pela reinserção social. Vale enfatizar, que a pena deve observar os limites colocados na sentença condenatória, conforme expresso no artigo 3º da LEP, “Ao condenado e ao internado serão



assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, o desrespeito a esse direito impõe ao sentenciado o cumprimento de uma pena diversa da cominada.

Nesse enfoque, as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros no item 57, relatam que:

A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinquente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à autodeterminação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

Na visão de Mirabete (2007), a LEP estabelece em seu corpo uma série de direitos e assistências, para impedir o exagero e/ou irregularidade da execução da pena, que seja capaz de prejudicar a dignidade humana do sentenciado, a LEP para tanto preserva, condições e direitos para que o apenado consiga desenvolver-se no sentido da reintegração social.

Aos encarcerados são garantidos diversos direitos, os de índole constitucional: o direito à vida, a integridade física e moral do recluso, o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa, o direito a instrução e o acesso à cultura; o direito e o sigilo das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade; a indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença.

Tendo em vista, os direitos e as assistências das pessoas privadas de liberdade a LEP nos dizeres de Mirabete (2007) é tida como de vanguarda, pois têm como objetivos: a efetivação da execução penal, a preservação dos bens jurídicos indisponíveis, e a reinserção social do interno na sociedade. A LEP assegura aos sentenciados: o direito ao uso do próprio nome, o direito à alimentação, vestuário e alojamento, o direito a cuidados e tratamentos de saúde, direito ao trabalho remunerado, direito de falar com seu advogado reservadamente, direito a previdência social, direito a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, direito anual de atestado de pena a cumprir, direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Os direitos constitucionalmente garantidos e os previstos na LEP tem a finalidade de contribuir com o processo de reabilitação social da pessoa presa. O



artigo 10 estabelece que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Para atingir esses objetivos, a própria lei assegura inúmeras garantias, direitos e assistências, a fim de alcançar a ressocialização.

Em face dessas assistências, Mirabete (2007, p. 66) comenta:

(...), que a assistência material, moral, e social ao preso, excetuada aquela indispensável à subsistência e dignidade humana do preso, estará sempre condicionada às possibilidades materiais e humanas do Estado. (...) Nessa parte, sobreleva o interesse social de que as penas impostas sejam executadas, nos limites reais das disponibilidades da Administração, ainda que não cumpridos os deveres instituídos pela lei.

Nesse sentido, o Estado tem que dispor de todas as formas de assistência, para viabilizar a reinserção do condenado, primado este previsto nas Regras Mínimas da ONU, no item 59, “(...) o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor (...)”.

A LEP abraçou esse mandamento, ao prevê em seu artigo 11 as espécies de assistência que a pessoa presa e o internado tem direito: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tais direitos são assegurados aos internos objetivando a repressão ao crime e a ressocialização das pessoas condenadas, ao apresentar dispositivos que garantem a humanização no sistema prisional almeja-se que ao término da pena o recluso possa está pronto para retornar ao convívio social.

Ainda na LEP, no artigo 41, é exposto o rol de direitos da pessoa privada de liberdade, enfatizando que a pena não tem apenas função retributiva, atribuindo-a a finalidade de reeducar o preso em face de seu comportamento tido como inadequado praticado em sociedade.

Assim, o arcabouço jurídico que regula a privação de liberdade no Brasil, carrega em seu bojo um caráter humanitário ao respeitar no campo jurídico os direitos humanos, objetivando proporcionar as pessoas privadas de liberdade, a reinserção social, o tratamento individualizado de acordo com a conduta de cada um, proporcionando as assistências e garantias essenciais para um tratamento digno na prisão.

O cárcere no Brasil



Um dos inúmeros problemas enfrentados pelos gestores das penitenciárias no Brasil é a superpopulação carcerária. Os dados extraídos do último levantamento nacional de informações penitenciárias coletados em junho de 2016 e publicado em 2017, aponta que havia um total de 726.712 encarcerados em 1.422 penitenciárias, desse total quatro são penitenciárias federais, a capacidade do sistema é de 368.049 vagas, ou seja, a capacidade é muito menor que a população que abriga, em um ambiente projetado para abrigar somente 10 presos abriga-se aproximadamente 19, existindo um déficit de 358.663 vagas (DEPEN-MJ 2017).

A superlotação carcerária viola as normas da execução penal, art. 88, que determina que o preso seja alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m²” (BRASIL, 1984).

A superlotação penitenciária permanece aumentando no Brasil, temos a terceira maior população carcerária no mundo. O Brasil tem 726.712 encarcerados, perdemos somente em população carcerária para os Estados Unidos e China. O que mais impressiona nesses dados é o fato de que desde o ano de 2008 os dois países que estão à frente do Brasil vêm diminuindo o número de presos, ao passo que no Brasil a quantidade de pessoas privadas de liberdade só aumenta. Esse crescimento vertiginoso de encarcerados contribui para a precarização das condições de sobrevivência na prisão. DEPEN-MJ (2017)

Outro índice alarmante é o número de presos sem condenação, de acordo com o DEPEN (2017) 40% dos detentos são presos provisórios, ou seja, são pessoas que se encontram privada de sua liberdade sem sentença. O que denota que uma exceção está praticamente virando regra o que contraria a carta magna que preceitua em seu art. 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Os presos sem condenação deveriam ser exceção, visto que as penitenciárias servem inúmeras vezes para reforçar os valores negativos dos reclusos (CLAUS ROXIN, 1974 APUD BITENCOURT 2013, P.594) adverte: “(...) não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os”, por isso, que as pessoas somente deveriam ser



levadas ao ambiente carcerário após uma sentença condenatória, entretanto, a realidade é bem destoante do arcabouço jurídico. De acordo com o DEPEN (2017) o regime de prisão dos presos brasileiro é de 40% sem condenação, 38% sentenciados regime fechado, 15% sentenciado semiaberto, 6% sentenciado regime aberto e 1% de medida de segurança internação e tratamento ambulatorial.

O alto índice de 40% de presos sem condenação contribui com a superlotação carcerária. Esse inchaço no sistema prisional é uma realidade brasileira que precisa ser enfrentada, pois desencadeia um efeito cascata, uma vez que fragiliza a segurança, a qualidade da alimentação, da saúde, da educação etc., além de contribuir para atos bárbaros onde o Estado por meio de seus servidores penitenciários é incapaz de impedir rebeliões como as ocorridas no Amazonas, nos dias 01 e 02/01/2017 no Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ) onde houve 56 mortes e 184 fugas e 04 mortes na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), e o ocorrido no dia 06/01/2017 da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, capital de Roraima, onde foram mortos 33 presos.

Vale enfatizar, que essas duas rebeliões a de Manaus e a de Roraima são respectivamente a segunda e a terceira maior do Brasil, perdendo apenas para o massacre do Carandiru ocorrido em São Paulo, no ano de 1992, que vitimou 111 encarcerados.

No ano de 2015, segundo (D'AGOSTINO; VELASCO; REIS, 2017) foram registrados um total de 378 mortes nas prisões brasileiras. A superlotação prisional contribui muito para a prática de violência e mortes nas penitenciárias. Bitencourt (2011, p.164) expõe que a

Superpopulação carcerária, (...) também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas,(...).

Em janeiro de 2017, as penitenciárias de Manaus e de Roraima, estavam superlotadas. O Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ), de Manaus, tem capacidade para 454 presos, porém, abriga 1.224 detentos (D'AGOSTINO;



VELASCO; REIS; 2017). Na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, a situação de superlotação não é diferente, pois, a penitenciária tem capacidade para 750 vagas, no entanto abriga 1.475 internos (VALENTE, 2017).

O Estado de Roraima, segundo o DEPEN-MJ (2017), é a unidade federativa que abriga o menor número de presos, em seguida está o Amapá com a 2ª segunda menor população carcerária e no lado extremo com a maior população carcerária encontra-se o Estado de São Paulo com 240.061 presos, uma das hipóteses é que o número de encarcerados por Estados representa um resultado da diferença populacional, São Paulo é o Estado mais populoso do Brasil, e Roraima o menor, logo é de se esperar que tenham, nessa ordem, a maior e a menor população prisional entre as unidades federativas.

A população carcerária do Brasil é composta de 55% de jovens³ na idade de 18 a 29 anos. Os encarcerados de cor negra representam 64% dos presos, os Estados com maior número de negros reclusos são o Acre e o Amapá, onde 09 em cada 10 dez internos são negros (DEPEN-MJ 2017).

O estado civil dos presos no Brasil, segundo o DEPEN-MJ (2017) é de 60% solteiro, 28% união estável, 9% casado, 1% viúvo ou separado judicialmente e 2% divorciado. Uma das possíveis justificativas para alta proporção de solteiros pode ser o alto índice de jovens nas penitenciárias, bem como o afastamento causado pela própria privação de liberdade.

Os encarcerados possuem um grau de escolaridade baixíssimo, sabe-se que a falta de escolarização priva os sujeitos dos conhecimentos produzidos pelo homem, e faz com que a pessoa muitas vezes não consiga ter o exercício pleno de sua cidadania. Piconez (2003, p. 97) fala que os “(...) sujeitos com escolarização incompleta é negado um dos direitos fundamentais: o direito ao processo de escolarização”.

Os dados do DEPEN (2017) revelam que 51% dos detentos brasileiros possui somente o ensino fundamental incompleto, se somarmos a esse percentual os analfabetos, os alfabetizados sem cursos regulares e os que possuem o ensino fundamental completo chegaremos a um percentual de 75%, uma porcentagem um tanto inquietante visto que representa um público com nenhuma ou pouca escolarização. “Um dado preocupante se considerarmos que a educação possibilita

³ Classificação advinda do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).



a melhoria da formação humana e contribui para a ascensão socioeconômica” (OLIVEIRA, 2014, P. 84).

Segundo o DEPEN-MJ (2017, p. 4) o crime que mais leva as pessoas para a penitenciária é o tráfico de drogas ilícitas que corresponde a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas encarceradas aguardam julgamentos ou já foram sentenciados, em seguida está roubo e furto que somam 37% e os homicídios representam 11%. Moura (2012, p.133) relata que o tráfico de entorpecentes é atrativo porque: “Ao contrário do trabalho formal, o comércio ilícito de drogas oferece vários atrativos: fácil acesso, remunerações vantajosas em face dos salários do mercado legal e tarefas de menor esforço físico”.

O DEPEN-MJ (2017, p. 43), ao analisar a questão do gênero no crime de tráfico de drogas constata que esse é o ilícito que mais leva as mulheres à prisão, “Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62% (...)”. Segundo Moura (2012, p.133),

O tráfico de drogas passa a representar uma real estrutura de oportunidades para as mulheres, não só pela oportunidade de um retorno financeiro imediato, mas também pela predominância da informalidade do mercado e a virtual ausência de barreiras ao ingresso de mão-de-obra feminina nesse mercado. Alia-se a tudo isso o fato de que essa atividade remete, de alguma forma, para a esfera doméstica, espaço que as mulheres dominam e se identificam.

Acredita-se também que além desse fator e de outros, o tráfico de drogas é o ilícito que mais leva as pessoas para as penitenciárias devido à entrada em vigor da lei 11.343 de 2006, essa lei não possui critérios objetivos para estabelecer quem é considerado usuário, a falta de definição do que são usuário e traficante de drogas, acaba levando para prisão usuários de entorpecentes, que de acordo com a lei deveriam receber uma pena diversa a privação de liberdade, quais sejam: advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa (BRASIL, 2006).

Assim, a lei 11.343 de 2006, que tinha como um de seus objetivos disponibilizar um tratamento diferenciado ao usuário de drogas acabou tendo efeito inverso, devido a imprecisão na definição de usuários de drogas, (BRASIL, 2006).

O perfil do preso brasileiro é de 55% é de jovens de 18 a 29 anos, de cor negra 64%, sendo que 60% são solteiros, e 75% têm baixa ou nenhuma



escolarização, e o crime mais cometido é o tráfico de drogas 27%, portanto, esse é o perfil dos encarcerados no Brasil, (DEPEN-MJ, 2017),

Essa é a realidade que se apresenta, e que pode ser piorada ou amenizada, e um dos possíveis caminhos para enfrentar essa problemática é a educação. Para que a educação prisional aconteça é imprescindível à construção de salas de aulas, ou seja, escolas no ambiente prisional, já que no levantamento do DEPEN de 2015, 48% dos presídios não contavam com sala de aula.

A falta da educação escolar nos presídios fere diretamente diversas normativas internacionais e nacionais. Nas regras mínimas para o tratamento de prisioneiros o item 77 é imperativo ao ordenar que “A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção”, nesse sentido, o item 78 explica que além das aulas os governantes precisam proporcionar “(...) atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos”. No entanto, na realidade brasileira não é isso que observamos, pois somente 12% da população prisional está frequentando algum tipo de atividade educacional, (DEPEN, 2017),

O número de presidiários em atividades educacionais diferenciada é ínfimo, se levarmos em conta que o número de presos que é de 726.712 e temos somente 12.898 presos que estão participando de atividades de ensino diferenciadas. Desse total de 12.898 encarcerados, a atividade com maior participação dos presos e a educacional complementar (videoteca, atividades de lazer, cultura) que atende 7.241 internos. (DEPEN, 2017)

A segunda atividade diferenciada mais realizada pelos presos é o programa de remição pela leitura que conta com 5.486 interno, é possível que seja o segundo maior por possibilitar aos internos a remição da pena, visto que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a Recomendação 44 de 26/11/2013 a todos os tribunais orientando a remição da pena pela leitura.

A atividade com menor índice de participação é o programa de remição pelo esporte que somente 171 internos participam, esse público está dividido entre os estados de Minas Gerais, Sergipe e Piauí.

É provável que o programa de remição pelo esporte tenha esse baixo índice por precisar de regulamentação. A temática é fruto do projeto de lei 5516/2013 dos deputados Paulo Teixeira, Jô Moraes e Romário, o qual almeja alterar os artigos 126 e 129 da LEP para incluir por analogia o desporto como uma atividade capaz de



remir parte da execução da pena, assim como já acontece por meio da educação e do trabalho.

Diante desse panorama, é necessário lutar pela efetivação de fato das leis e buscar novas formas de melhoria do ambiente prisional, onde o indivíduo ao adentrar nas penitenciárias tenha realmente um tratamento reabilitador.

Considerações finais

Na construção do presente artigo constatou-se a situação precária das penitenciárias do Brasil. O que mais nos chamou atenção é que as mazelas do sistema carcerário só ganha visibilidade quando se instaura o caos nos presídios, por meio de rebeliões e motins, como as ocorridas no ano de 2017, no Amazonas, no Complexo Prisional Anísio Jobim, e na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, no período que ocorreram essas rebeliões o que mais a mídia noticiava era a necessidade de intervenção, por meio de políticas públicas, para amenizar a situação degradante dos prisioneiros, o tempo passa e os dados estatísticos do DEPEN e os trabalhos científicos denunciam que a precariedade permanece.

A violação dos direitos das pessoas encarceradas é histórica e vem se perpetuando, que José Eduardo Cardozo, no ano de 2012, período em que foi Ministro da Justiça, afirmou que se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão no Brasil, preferia a morte. Tal afirmação corrobora para o entendimento de que a crueldade da pena impera nas penitenciárias.

Portanto, a dignidade da pessoa privada de liberdade é propalada em inúmeras normativas, porém sua efetivação ainda é um dos grandes desafios, por isso, esforços devem ser empreendidos visando sair da retórica à ação, onde a pessoa encarcerada possa ter garantido seus direitos não atingidos pela sentença.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jul.1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Lei nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em:<<http://www.mj.gov.br>> Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres – junho de 2014**. Brasília. Ministério da justiça, Departamento penitenciário nacional, 2015.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen – junho de 2016**. Brasília. Ministério da justiça, Departamento penitenciário nacional, 2017.

_____. Ministério da justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**. 2. ed. Brasília. Ministério da justiça, Departamento penitenciário nacional, 2018.

D'AGOSTINO Rosanne; VELASCO Clara; REIS Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016**. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/Noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2017

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA, Maria Juruena de. **Mulher, tráfico de drogas e prisão**. Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

PICONEZ, Stela C. Bertholo. **Educação Escolar de Jovens e Adultos**. São Paulo: Papirus, 2003.